



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 936-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 936-B.** Aquele que, no momento do fato, conduzir veículo automotor ou exercer sobre ele poder efetivo de direção e controle responde pelos danos decorrentes de sua utilização, desde que comprovada a sua culpa ou dolo.

§ 1º O proprietário do veículo que não o conduza nem exerça, no momento do fato, poder efetivo de direção e controle sobre sua utilização não responde pelos danos causados por terceiro, salvo se comprovada conduta própria culposa ou dolosa causalmente relevante.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se ainda que o proprietário obtenha proveito econômico com o veículo ou ceda a terceiro, a qualquer título, o seu uso, posse direta ou fruição.

§ 3º A cessão do uso, da posse direta ou da fruição do veículo a terceiro, inclusive por locação, arrendamento, alienação fiduciária, comodato ou relação contratual equivalente, não gera responsabilidade civil nem solidariedade do proprietário pelos danos causados pelo condutor ou usuário.

§ 4º Presume-se a culpa do proprietário, admitindo-se prova em contrário, quando o dano decorrer de:

- I – falhas de manutenção, revisão ou conservação do veículo;
- II – entrega do veículo a pessoa não habilitada ou em condição manifestamente inadequada para a condução;
- III – descumprimento de dever legal ou regulamentar relativo à segurança do veículo.



## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de disciplina específica para os danos decorrentes da condução de veículo automotor, a fim de preservar a distinção entre três situações juridicamente diversas: a responsabilidade do condutor, fundada em sua própria conduta; a posição do proprietário que não conduz nem exerce controle efetivo sobre a utilização do veículo; e a responsabilidade daquele que cede o uso, a posse direta ou a fruição do veículo a terceiro – situação em que não se pode admitir a automática equiparação ao causador do dano.

Adota-se, no caput, regime de responsabilidade subjetiva para o condutor do veículo, que responde pelos danos decorrentes de sua utilização mediante a comprovação de culpa ou dolo. A responsabilidade do condutor permanece, desse modo, dependente de um fato antijurídico próprio. Trata-se de solução coerente com a regra geral do sistema e com a própria natureza da atividade de condução, que não pode ser indistintamente qualificada como atividade de risco a justificar a imputação automática de responsabilidade.

No que diz respeito ao proprietário, a proposta afasta expressamente a construção, por vezes adotada na prática, que tende a imputar responsabilidade, por fato de terceiro, com base exclusivamente na titularidade do veículo. A propriedade, por si só, não constitui fundamento suficiente para a responsabilização civil. A imputação, nesses casos, exige a demonstração de conduta própria, culposa ou dolosa, que tenha contribuído causalmente para a ocorrência do dano.

Essa delimitação revela-se particularmente relevante em contextos nos quais o proprietário não detém, no momento do fato, poder efetivo de direção ou controle sobre o veículo, como ocorre nas hipóteses de cessão a terceiros.

Tendo isso em vista, a redação proposta para o §2º explicita que o eventual proveito econômico auferido pelo proprietário, ou a cessão do uso do veículo a terceiro, a qualquer título, não alteram o regime de imputação. A responsabilidade do proprietário por fato de terceiro não pode ser tratada como simples efeito automático da titularidade do veículo.



O §3º, por sua vez, explicita que as diversas formas de cessão do uso do veículo – inclusive por meio de locação, arrendamento, alienação fiduciária ou comodato – não geram responsabilidade ou solidariedade do proprietário pelos danos causados pelo condutor. Busca-se, com isso, conferir segurança jurídica a relações recorrentes e difundidas na prática econômica, afastando interpretações que conduzam à responsabilização automática do titular do bem.

Neste ponto, a emenda afasta o regime de responsabilidade decorrente da utilização de veículo automotor da estrutura geral da responsabilidade por fato de terceiro. A imputação ao proprietário exige mais do que a caracterização da antijuridicidade na situação originária e a existência de fundamento normativo que justifique a extensão da responsabilidade a outrem: exige a configuração de conduta própria, culposa ou dolosa, causalmente relevante para a ocorrência do dano. Portanto, a mera caracterização de culpa do condutor não autoriza a responsabilização automática do proprietário. Mesmo quando se admita imputação a este, ela precisa repousar em fundamento normativo próprio, e não apenas na existência do dano causado por terceiro.

Por fim, o §4º estabelece hipóteses específicas em que se justifica a imputação ao proprietário, mediante a instituição de presunção relativa de culpa. Nessas situações, a responsabilidade ainda se justifica em razão de comportamento próprio, que, por indicar provável violação ao dever de cuidado com o veículo e com a escolha de quem o utiliza, autoriza a inversão do ônus da prova. Trata-se de solução equilibrada, que preserva a centralidade da culpa como critério de imputação, ao mesmo tempo em que estabelece regime mais rigoroso em hipóteses nas quais há elevada probabilidade de que o comportamento do proprietário tenha contribuído para gerar ou agravar o risco.

A proposta, assim, afasta a responsabilização automática fundada na titularidade, restabelecendo a coerência do sistema ao exigir a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e de nexo de imputação específico. Além disso, cria incentivos adequados ao comportamento diligente – especialmente no que diz respeito à manutenção do veículo e à seleção de seus usuários. Ao preservar uma lógica racional de atribuição de responsabilidade, a solução sugerida ainda reduz custos de transação e mitiga impactos econômicos negativos



que frequentemente decorrem da imputação desprovida de fundamento jurídico consistente, apto a justificar, em termos normativos, a transferência do dever de indenizar.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

